



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140257 - DF (2025/0503976-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS : MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA - MG192699
LAURA MOREIRA FERREIRA BIDU - MG208158
AGRAVADO : KETSIA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADA : TERESINHA MARIA DE CARVALHO LUZ - DF066768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. APELO EXTREMO MERAMENTE REPRODUZ O TEXTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, é evidente que a peça apresentada como recurso especial não passa de reprodução do texto da apelação, havendo insurgência contra a sentença e não contra o acórdão recorrido, o qual sequer é mencionado.

4. Chama atenção que está intitulada como "*RECURSO DE APELAÇÃO*", fundamentada "*nos artigos 1.009 e seguintes do CPC*", as partes são tratadas como "*apelante*" e "*apelada*", as datas utilizadas são as mesmas (24 de junho de 2025) e até o endereçamento, os tópicos, a transcrição do dispositivo da sentença, os precedentes mencionados e os pedidos finais são iguais, tornando-a incompatível com a figura do apelo extremo.

5. Embora a jurisprudência desta Corte Superior entenda que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não seja mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime, constata-se a manifesta improcedência do recurso, de modo que a sua simples interposição deve ser tida, de plano, como abusiva e protelatória.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140257 - DF(2025/0503976-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS : MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA -
MG192699
LAURA MOREIRA FERREIRA BIDU - MG208158
AGRAVADO : KETSIA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADA : TERESINHA MARIA DE CARVALHO LUZ - DF066768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. APELO EXTREMO MERAMENTE REPRODUZ O TEXTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, é evidente que a peça apresentada como recurso especial não passa de reprodução do texto da apelação, havendo insurgência contra a sentença e não contra o acórdão recorrido, o qual sequer é mencionado.

4. Chama atenção que está intitulada como "**RECURSO DE APELAÇÃO**", fundamentada "*nos artigos 1.009 e seguintes do CPC*", as partes são tratadas como "*apelante*" e "*apelada*", as datas utilizadas são as mesmas (24 de junho de 2025) e até o endereçamento, os tópicos, a transcrição do dispositivo da sentença, os precedentes mencionados e os pedidos finais são iguais, tornando-a incompatível com a figura do apelo extremo.

5. Embora a jurisprudência desta Corte Superior entenda que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não seja mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime, constata-se a manifesta improcedência do recurso, de modo que a sua simples interposição deve ser tida, de plano, como abusiva e protelatória.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREMIUM SAÚDE S.A. (e-STJ fls. 979/988) contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso porque "*a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo,*

ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional", aplicando, por analogia, a Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 972/973).

A parte agravante sustenta que *"não há necessidade de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do Recurso Especial, quando as razões recursais conseguem demonstrar de forma inequívoca a hipótese ou cabimento"* (e-STJ fl. 981) e que *"houve indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais cuja violação foi alegada, notadamente os arts. 12, VI, e 17 da Lei nº 9.656/98, o art. 4º da Lei nº 9.961/2000, bem como os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos acompanhados de fundamentação específica acerca da forma pela qual o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente o alcance das normas aplicáveis aos planos de saúde"* (e-STJ fl. 985).

A parte agravada se manifestou às e-STJ fls. 992/1030.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalte-se que não se trata de falta de indicação da hipótese de cabimento do recurso especial (ainda que patente neste caso), mas da indicação precisa dos *"dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional"* (e-STJ fl. 972).

Quanto a essa última questão, verdadeiro fundamento da decisão agravada, não há razão alguma à parte agravante.

É evidente que a peça apresentada como "recurso especial" (e-STJ fls. 812/824) não passa de reprodução do texto da apelação (e-STJ fls. 720/733), havendo insurgência contra a sentença e não contra o acórdão recorrido, o qual sequer é mencionado.

Chama atenção que foi intitulada de "RECURSO DE APELAÇÃO", fundamentada *"nos artigos 1.009 e seguintes do CPC"*, as partes são tratadas como "apelante" e "apelada", as datas utilizadas são as mesmas (24 de junho de 2025) e até o endereçamento (*"Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco"*), os tópicos (*"Breve síntese dos fatos"*, *"Temporalidade e preparo"*, *"Preliminar – Perda do objeto"*, *"Ausência de ato ilícito"*, *"Ausência de danos morais"* e *"Pedidos"*), a transcrição do dispositivo da sentença, os precedentes mencionados e os pedidos finais são iguais, tornando-a incompatível com a figura do apelo extremo.

Nesse contexto, é manifesta a inadmissibilidade do apelo em razão da deficiência na sua fundamentação. Não são indicados precisamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco a forma como isso teria ocorrido, estando a argumentação apresentada completamente dissociada dos fundamentos deste, violando-se a dialeticidade recursal.

Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo, incidindo o disposto na Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. **O recurso especial, fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, exige a demonstração clara da contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal, com exposição dos fatos, indicação expressa, individualizada e específica dos dispositivos tidos por violados e fundamentação objetiva de como o acórdão recorrido teria incorrido na ofensa, não sendo suficiente a mera referência genérica a preceitos legais.**

7. **Constatou-se que a parte recorrente, nas razões do recurso especial e do agravo em recurso especial, limitou-se a mencionar dispositivos legais e a reproduzir argumentos da apelação, sem explicitar, de forma argumentativa objetiva e convincente, em que consistiria a contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.**

[...]

12. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 3.009.758/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. *O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas a análise de suas razões não revela elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.*

5. **A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a parte recorrente deixou de indicar, de modo claro e preciso, quais dispositivos legais federais teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, limitando-se à mera citação de artigos de lei, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF .**

6. **A mera reprodução das razões de apelação ou de peças anteriores, com simples menção a dispositivos legais, não atende ao princípio da dialeticidade nem supre a exigência de fundamentação adequada, de modo que permanece incidindo o entendimento consolidado de que a ausência ou deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF .**

IV. DISPOSITIVO

7. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 3.078.306/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. *A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.*

2. *Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*

3. **Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF .**

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

*4. **Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.***

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se.)

Quanto ao pedido de aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) formulado em contrarrazões, afigura-se possível neste caso.

Embora a jurisprudência desta Corte Superior entenda que não seja mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime, constata-se a manifesta improcedência do recurso, de modo que a sua simples interposição deve ser tida, de plano, como abusiva e protelatória.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não verifco na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente

inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.257 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503976-6

Número de Origem:
07090575520218070014 7090575520218070014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA - MG192699

LAURA MOREIRA FERREIRA BIDU - MG208158

AGRAVADO : KETSIA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADA : TERESINHA MARIA DE CARVALHO LUZ - DF066768

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA - MG192699

LAURA MOREIRA FERREIRA BIDU - MG208158

AGRAVADO : KETSIA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADA : TERESINHA MARIA DE CARVALHO LUZ - DF066768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026